

1. PÓS-DOCTORA EM DIREITOS SOCIAIS/USAL. DOCENTE/CEUMA. DOUTORA CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS/UMSA, ARGENTINA.

<http://lattes.cnpq.br/7908475784168352>

---

Recebido: março de 2019

Aprovado: abril de 2019

# O direito à justiça gratuita como tutela dos direitos humanos de segunda geração

THE RIGHT TO FREE JUSTICE AS A PROTECTION OF HUMAN RIGHTS OF THE SECOND GENERATION

*Maria José Carvalho de Sousa Milhomem*

## RESUMO

Objetivou-se com a presente pesquisa analisar a gratuidade da justiça como tutela dos direitos humanos de segunda geração, com enfoque na sua importância enquanto mecanismo realizador do acesso à justiça, refletindo-se sobre o histórico do mencionado preceito como direito fundamental e sua relevância como agente redutor do abismo social entre as camadas menos abastadas da população e a concretização da justiça.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Garantias constitucionais.

## ABSTRACT

The objective of this research was to analyze the gratuitousness of justice as a protection of second generation human rights, focusing on its importance as a mechanism for access to justice, reflecting on the history of said precept as a fundamental right and its relevance as reducing agent of the social abyss between the less well-off sections of the population and the realization of justice.

**Keywords:** Free Justice. Access to justice. Human rights. Constitutional guarantees.

## INTRODUÇÃO

O homem, ao longo da história, promoveu a conquista dos seus direitos, através de empreitadas no âmbito político-social, com destaque para sua atuação nos séculos XVIII, XIX e XX. Como ensina Norberto Bobbio (2010), a positivação de tais direitos se deu com a aquiescência manifestada pelas nações na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse cenário, de ampla conquista de direitos fundamentais, teve origem a Teoria de Geração de Direitos Humanos, costumeiramente atribuída ao jurista tcheco, Karel Vasak, que relacionou o lema da Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, com as etapas de reconhecimento dos direitos humanos (NETO, 2018).

Nesse contexto, verifica-se que os direitos fundamentais de primeira geração têm como marco de origem a teoria difundida nos movimentos iluminista e jusnaturalista, datados dos séculos XVII e XVIII. A referida teoria foi capitaneada por pensadores como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, que entendiam que o Estado deveria atuar como agente protetor das liberdades individuais.

A segunda geração de direitos humanos emergiu entre o final do século XIX e início do século XX, quando as Constituições, a exemplo da Constituição Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, passaram a regular não

apenas os direitos individuais, mas também positivaram matérias como vida social, religião (NETO, 2018), estabelecimentos de ensino e educação.

Esta geração de direitos fundamentais também foi reflexo de fenômenos como a Revolução Industrial e outros movimentos sociais, que destacavam as diferenças exorbitantes entre classes sociais, decorrentes da exploração da força de trabalho do proletariado pelos donos de indústrias.

Contribuiu para o advento dos direitos humanos de segunda geração o pensamento engendrado pelos teóricos do socialismo, de que a mera formalização de direitos, isoladamente, não era suficiente para assegurar a consecução dos mesmos, passando-se a exigir, do Estado a adoção de postura ativa, no sentido de propiciar a realização desses direitos.

Quanto aos direitos fundamentais de terceira geração, estes surgiram no pós-segunda guerra mundial, sendo também chamados de direitos de solidariedade, contemplando o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e ao patrimônio comum da humanidade.

Tais direitos sofreram grande influência da temática ambiental, que ganhou contornos de preocupação global a partir da década de 1960, irradiando-se, posteriormente, para outras aéreas (MAZZUOLI, 2018), como o direito à comunicação.

Os direitos de terceira geração possuem, portanto, elementos para a garantia dos direitos difusos e coletivos, mormente a proteção ao meio ambiente, que clamava por novas modalidades de tutela. Assim, o surgimento dessa geração de direitos fundamentais, criou uma visão do direito que deixa de ser individual e passa a salvaguardar o direito das coletividades.

Nesse contexto, frisa-se a importância da estruturação do estado de bem-estar social, como fator condicionante para a implementação dos estados nacionais e da ideia de proteção social, pois, o *Welfare State* despertou nos indivíduos uma busca por novos direitos substantivos, permitindo que as sociedades modernas começassem a valorizar o caráter coletivo ao individual. Assim, como destacam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), diante das mudanças operadas por esse movimento, o acesso à justiça ganhou importância.

O acesso à justiça é previsto pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, tendo a Constituição Federal caracterizando o mencionado direito como princípio fundamental, quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, o acesso à justiça afigura-se como direito fundamental (BORGES, 2009; BARROSO, 2012), com escopo de garantir a inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado.

A respeito do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), falam em três básicos modelos de acesso à

justiça, que denominam de “ondas”, para caracterizar a conquista expansiva do direito de acesso à justiça, versando sobre a Assistência Judiciária voltada aos pobres, os modelos da Justiça Gratuita e dos Advogados Públicos ou Dativos, a tutela dos direitos difusos e o “enfoque de acesso à justiça”, como ocorre na Justiça Eleitoral, que é totalmente isenta de custas, a despeito da capacidade econômica do jurisdicionado.

Partindo da visão tridimensional do acesso à justiça delineada por Capelletti, vislumbrou-se a possibilidade de se observar os empecilhos ao acesso à justiça, dentre eles a necessidade de pagamento de custas judiciais como exigência para o acesso, imposição que, na maioria dos casos, acaba onerando o valor econômico do processo, transformando-se em entrave ao acesso efetivo ao judiciário.

Nesse sentido, tem-se que a sobrecarga econômica do processo ameaça de forma contundente o acesso à justiça, resultando em ofensa diametral aos direitos humanos. Em verdade, uma análise mais detida do mencionado preceito revela que a gratuidade da justiça emerge como verdadeiro direito fundamental de segunda geração, porquanto essencial para o alcance das camadas menos abastadas da sociedade à justiça.

Assim, o Estado, como expressão organizada da coletividade, traz para sua responsabilidade de assegurar a contraprestação dos serviços essenciais, para fins de atender aos Direitos econômicos e

sociais, devendo, por conseguinte, proporcionar os meios para a efetivação das garantias insculpidas na Constituição Federal (SIQUEIRA JR, 2016), dentre elas o acesso à justiça.

O presente trabalho pretende abordar a temática do Direito à Justiça Gratuita como ramificação lógica do princípio do acesso à justiça, apontando os principais aspectos pertinentes à matéria, com destaque para sua tutela como mecanismo efetivador dos Direitos Humanos de Segunda Geração.

## **HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

De acordo com Manda Queiroz Sierra (2012), o histórico da implementação do direito ao acesso à justiça começa na Inglaterra, com a Magna carta do rei Joao da Inglaterra, ainda no século XIII, sendo considerado importante marco da positivação do direito humano de acesso à justiça e a lei de Habeas Corpus de 1679 que constitui uma garantia judicial para proteger a liberdade.

Destaca Sierra (2012, p. 49), que ainda na Inglaterra, em 1689 foi publicado o Bill of Rights que reafirmava alguns direitos fundamentais, como o direito de petição “que os súditos têm direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito”.

O direito fundamental de acesso à justiça e a assistência aos necessitados foi aos

poucos se estabelecendo em todos os países, a exemplo da Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e Austrália. Na Inglaterra, em 1945 sob o reinado de Henrique VII (BIRGIN, 2006), o Parlamento aprovou uma lei especial para garantir o direito à assistência jurídica e gratuita aos indigentes perante os Tribunais do Common Law.

Segundo Sierra (2012, p. 50), durante o Estado Liberal o acesso à justiça era considerado tão somente acesso aos Tribunais, como direito à interposição de uma ação, sem se preocupar o Estado com as diferenças entre as partes, como a questão da assistência jurídica, dos custos do processo ou mesmo de uma decisão justa. Após o advento dos Estados sociais, houve uma demanda para que o Estado passasse a atuar positivamente para a garantia dos direitos fundamentais.

Com a Revolução Francesa, já no final do século XVIII, a assistência jurídica começou a ser considerada um direito político associado às ideias de igualdade perante a lei e a justiça, evoluindo juntamente com o estado de bem estar social.

Posteriormente, segundo Daniela Jacques Brauner (2010), no século XIX (1851) coube à França editar um Código de Assistência Judiciária que veio inaugurar a nomenclatura ainda hoje utilizada em vários países. Neste contexto, o Ministério Público (Ministère Public) abrangia três categorias: “Le gensduroy” que deram início aos advogados do Estado; os defensores da sociedade que gestaram a promotoria pública

e os defensores do pauper que são os primórdios das Defensorias Públicas. Com o advento do chamado *welfare state*, passou a ter relevância o combate às desigualdades sociais e, assim, adotou-se, em caráter pioneiro, a atribuição do patrocínio dos cidadãos menos afortunados a profissionais liberais mediante remuneração estatal, por meio de uma lei inglesa de 1949, denominada Legal Aid and Advice Act.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos também consagrou o direito ao acesso à justiça, dispondo no artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, reforçando a ideia de constitucionalismo, que já estava contida na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão Francês.

No Brasil, a Constituição de 1988 proclamou diversos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça, que representa instrumento essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito e da cidadania.

Para José Souto Maior Borges (2009), os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos seus destinatários ao passo que as garantias constitucionais são os meios assecuratórios do exercício dos A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais assegurados pelo regime democrático, sendo igualmente respeitado e priorizado nas relações internacionais, tendo

prevalência pelo estado federativo e em caso de conflito entre normas protetivas da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer os princípios que melhor protejam a pessoa, ou seja, o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa.

Conclui-se que os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos indivíduos, consistente em um conjunto de princípios e regras destinadas à realização do Direito, e que os Tratados e Convenções firmados, visam a primazia e resguardam ainda mais esses ditos direitos, em especial a garantia do efetivo acesso à justiça.

Conforme destaca Bagib Slaibi Filho (2010), o acesso à Justiça está entre “os mais poderosos instrumentos de garantia dos direitos humanos, assegurado nos mais solenes atos normativos, como as Declarações Internacionais e as Constituições”.

Esse direito foi cada vez se consagrando e fazendo parte integrante das Constituições dos Estados. Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (2010), desempenha papel importante para defesa das garantias individuais do acesso à justiça.

Isso porque o acesso à justiça já é reconhecido como direito fundamental e um dos mais importantes direitos humanos, pois para efetivar os demais direitos, o cidadão se vale justamente desse direito fundamental, ou seja, o acesso à justiça é meio de efetivação

de direitos sociais (SADEK, 2001), não sendo, portanto, mero acesso aos tribunais.

Portanto, o exercício do direito em referência, é também um exercício de cidadania e uma busca pelo bem-estar. A finalidade do direito é o bem-estar da sociedade, pois a compreensão do mundo se dá de forma racional, onde deve-se fazer uma análise das percepções (SEN, 2014), já que até mesmo a sensação de injustiça nos impulsiona à busca de bem-estar.

A busca desse exercício está na “melhoria da justiça e remoção da injustiça e não na busca da justiça perfeita” (SEN, 2014, p. 13), pois a verdadeira justiça está no cotidiano das pessoas e não apenas nas organizações que as rodeiam. Destarte, igualdade de capacidade não é o mesmo que igualdade de bem-estar, assim, para que haja a extinção da injustiça é preciso um arranjo do comportamento social e público, e isso do mesmo modo, é uma forma de uso da cidadania.

## DESIGUALDADE SOCIAL E A JUSTIÇA GRATUITA COMO MECANISMO DE TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, foi um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, e um traço marcante do movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Nesse contexto, a proclamação de direitos pela Carta Política de 88, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, eleva como garantia fundamental o direito de acesso à justiça por todos, indistintamente, e representa marco de efetivação dos direitos humanos, por meio de instrumento processual adequado.

Conforme assenta Luis Rodríguez Saiach (2015), nenhum Estado moderno pode impedir, nem mesmo limitar ou condicionar este acesso, ao contrário, deve eliminar todos os obstáculos de qualquer cidadão, seja pobre ou rico, para que possa acessar a justiça de forma irrestrita.

Dentre esses obstáculos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), elencaram como dificuldade ao direito fundamental de acesso à justiça, o aspecto econômico, a questão relativa à desigualdade material das partes e os entraves processuais.

Dentre esses obstáculos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), elencaram como dificuldade ao direito fundamental de acesso à justiça, o aspecto econômico, a questão relativa à desigualdade material das partes e os entraves processuais.

O aspecto econômico é decorrente do alto custo do processo e da dificuldade financeira de muitos em arcar com essas despesas, que contemplam as além das custas processuais, os demais encargos que recaem sobre o processo, além da demora na entrega da prestação jurisdicional que é outro fator que encarece ainda mais o processo.

Com efeito, a carência de recursos econômicos representa um entrave ao efetivo acesso à justiça, principalmente pela população menos favorecida e de baixa renda, que por vezes acaba renunciando a busca de seus direitos ante a falta de recursos e as dificuldades encontradas. Sobre o tema, sustentam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 16), que a resolução dos litígios é particularmente dispendiosa na maior parte da sociedade moderna, “Os litigantes precisam suportar a grande proporção dos custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais”.

Quanto ao fator desigualdade, também decorrente da insuficiência de recursos, pois é importante e necessário que se tenha recursos suficientes para tolerar os custos com o processo, as classes menos favorecidas acabam não possuindo condições de suportar esses custos, sofrendo uma desigualdade social. A esse respeito, Cappelletti e Garth previam que os mais abastados de recursos possuem mais condições de suportar a longa demora do processo e têm mais condições de ganhar a demanda, pois podem pagar melhores advogados, o que ele nominou de litigantes habituais.

A respeito do aspecto desigualdade, Cláudia Mara da Costa Gonçalves (2015), destaca que a igualdade no Brasil é considerada como direito fundamental. Portanto, mesmo sendo Constitucional a cobrança de custas e demais encargos para

ajuizamento de uma demanda, o Estado deve custear esse direito aos menos favorecidos, de modo a impedir que o fator desigualdade entre as partes, em razão de condições econômicas, sociais e culturais, impeça o pleno acesso à justiça e seja entrave para a busca e defesa de direitos.

O acesso à justiça, como ressaltou Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 18), “é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade social-econômica”.

Lado outro, a experiência tanto de direito comparado, como Austrália, Inglaterra, Itália, Holanda, França, Alemanha Ocidental quanto a brasileira, apresenta alternativas que visam a ampliação do acesso à justiça fixada em inúmeras sugestões, que nem sempre se limitam a conceitos apenas econômicos, mas também presentes em critérios de celeridade e eficiência, conforme vem decidindo os Tribunais pátrios.

A primeira forma de mudar esse contexto de permanência da desigualdade foi a possibilidade de homens do povo buscarem seus direitos civis nos tribunais do condado, em 1946, os quais foram barateados. Contudo, há ainda aqueles que não possuem condições de arcar com o processo nem mesmo com os valores menores, antes, estes continuavam de fora, porque os direitos eram positivados mas não se tinha o interesse de garanti-los. Todavia (MARSHALL, 1967), a segunda medida tomada pelo judiciário inglês foi a gratuidade da justiça.

Portanto, a gratuidade da justiça é um exemplo de como garantir direitos sociais que equiparam as classes sociais de modo a trazer igualdade social.

Com o escopo de solucionar o problema do acesso à justiça pelas camadas mais pobres da população, já em 1950, o Legislador Pátrio promulgou a Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50), que garante àquele que declarar a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais e honorários patronais (CASI AT AL, 2016), os benefícios da assistência judiciária enumerados no artigo 3º da supracitada lei.

Ressalte-se, contudo, que o acesso à justiça assume contornos mais relevantes e de maior efetividade no país, após a promulgação da Carta Política de 1988, que alçou o acesso à justiça ao patamar de direito fundamental, sedimentando, assim, a importância da universalização do alcance da Justiça, atendendo, principalmente a população com menor poder aquisitivo.

Verifica-se, desse modo, que acesso à justiça, materializado - dentre outros instrumentos - na gratuidade da justiça, revela-se, além de preceito consagrado na Carta Política, como verdadeiro Direito Fundamental de Segunda Geração, o que dota a tutela do mesmo de caráter protetivo dos Direitos Humanos.

Outrossim, insta destacar os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que aduzem que o acesso à justiça é requisito primordial e o mais

essencial dos direitos humanos, para consecução de um sistema jurídico modernos e igualitário, que seja capaz de efetivar e de garantir o direito de todos.

Os supracitados Autores afirmam, ainda, que “o movimento para o acesso à justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade” (CAPPELLETTI, GARTH, p. 9), pensamento que se coaduna com a concepção de acesso à justiça como direito fundamental de Segunda Geração, concretizado, dentre outros instrumentos, através da gratuidade da justiça,

Nesse diapasão, falar-se em Justiça Gratuita, resta clara a importância de não apenas positivizar os direitos fundamentais na Carta Magna, mas principalmente de se prever e garantir ferramentas que possibilitem a efetivação dos mesmos na vida prática dos cidadãos.

Destarte, um Estado que não se mostra capaz de assegurar a consecução dos Direitos positivados em sua legislação, é um Estado que atenta contra os direitos humanos, a teor do que dispõe Carlos Alberto Menezes Direito (1998, p. 142), ao ressaltar que o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer “para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.

Dessa forma, vislumbra-se a gratuidade da justiça como uma importante conquista da Sociedade brasileira, mormente para aqueles que não possuem condições de suportar os ônus econômicos do processo, consistindo o mencionado direito, em conquista implementadora de Direitos Humanos afetos ao acesso à justiça, devendo ser continuamente resguardado e melhorado pelo Poder Público.

## CONCLUSÃO

O direito ao acesso à justiça é garantia fundamental disposta na Constituição Federal de 1988, que aduz, em seu artigo 5º, inciso XXXV que: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*.

Desse modo, ao prever que o Poder judiciário deverá apreciar lesão ou ameaça à direito, a Carta Política acabou por prever que todos os cidadãos deverão ter seus direitos tutelados pelo Poder Público.

Contudo, o acesso à justiça, não obstante positivado como direito fundamental, encontra alguns óbices à sua regular consecução, dentre eles, consta como um dos principais, as desigualdades sociais e a conseqüente impossibilidade, pelas camadas mais pobre da sociedade, de arcar com a elevada carga econômica inerente aos processos.

Assim, a sobrecarga econômica do processo constitui-se em ameaça ao acesso à

justiça, gerando ofensa aos direitos humanos. Nesse cenário, a legislação e a doutrina empenham-se em encontrar mecanismos capazes de garantir a efetivação desse direito no mundo prático, destacando-se a importância, dentre outras ferramentas de aproximação do cidadão pobre e da tutela jurisdicional, a gratuidade da justiça que, de acordo com o presente estudo, se mostra muito mais do que um direito positivado pela Constituição Federal, mas também emerge em relevância e força, como verdadeiro direito fundamental de segunda geração, eis que caracteriza-se como direito social, a teor do que defende abalizada doutrina sobre a matéria.

Assim, dado o seu caráter de Direito Fundamental de Segunda Geração a gratuidade da justiça deve ser continuamente protegida e aperfeiçoada, por se constituir, atualmente, num dos principais instrumentos materializadores do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. As Ideologias e o poder em crise. Brasília: Universidade de Brasília: 2010, p. 97-98.
- BORGES, José Souto Maior. Curso de direito comunitário. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. Processo Civil. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012
- BRAUNER, Daniela Jacques. Acesso à justiça no Mercosul. Revista Brasileira de Direito Constitucional. – RBDC nº15. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067.Daniela\\_Jacques\\_Brauner.Pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067.Daniela_Jacques_Brauner.Pdf)> acesso em 21 ago 2018.
- BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz. Acceso a la justicia como garantía de igualdad. Instituciones, actores y experiencias comparadas. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2006.
- CAIS, Fernando Fontoura da Silva. PUOLI, José Carlos Baptista; BONÍCIO, Marcelo Jose Magalhães. LEONEL, Ricardo de Barros. Direito Processual Constitucional. Brasília-DF, Gazeta Jurídica, 2016.
- FILHO, Bagib Slaibi. Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de Acesso aos Tribunais. Revista de Direito nº 80. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136)> acesso em 21 ago 2018.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos, 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.
- NETO, Silvio Beltramelli. Direitos Humanos. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; ACESSO À JUSTIÇA, P.09, Revista Min. Pub. Nova Fase, Porto Alegre, 1985.
- CASTILHO, Ricardo. Acesso à Justiça: Tutela coletiva de Direitos pelo Ministério Público: Uma Nova Visão. São Paulo-SP, Atlas, 2006.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes, A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, Revista da EMERJ, v. 1, nº. 1, 1998.
- GONÇALVES, Cláudia Mara da Costa. Direitos fundamentais sociais. Releitura de uma Constituição Dirigente. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- SAIACH, Luis A. Rodríguez. Manual del alumno universitario en Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Gowa Ediciones Profesionales, 2015.
- SAIACH, Luis A. Rodríguez. La responsabilidad civil por daños y perjuicios en el nuevo código civil y comercial de la

nación. Buenos Aires: Gowa Ediciones Profesionales, 2015.

SADEK, Maria Tereza (org). Acesso à justiça. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001.

SADEK; LIMA; ARAÚJO. O Judiciário e a prestação de justiça. In: SADEK, Maria Tereza (org). Acesso à Justiça. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001, p.40.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos Humanos Liberdades Públicas e Cidadania. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SIERRA, Amanda Queiroz. Unissal e acesso à justiça. Sistemas de solução de

controvérsias: contribuições e perspectivas. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo fraternal. Diálogos Possíveis, [S.l.], v. 14, n. 2, mar. 2016. ISSN 2447-9047. Disponível em: <<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/307/241>>. Acesso em: 17 Feb. 2018.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

**Diálogos**  
**POSSÍVEIS**

*REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS*

**Editor:** Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010  
Ondina, Salvador – Bahia.

**E-mail:** [dialogos@unisba.edu.br](mailto:dialogos@unisba.edu.br)

**Telefone:** 71- 4009-2840